



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 459 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12/04/2013 - 078ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0333/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008.15679

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA - MAT. 497.618-1-3.

RECORRENTE: SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA.

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DECLARAÇÃO INEXATA – IMPROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco ao proceder a análise da Nota Fiscal nº 10869, emitida pela Empresa, acima nominada, constatou que esta continha declarações inexatas, tendo em vista apresentar no campo base de cálculo do ICMS um valor divergente do citado no campo dados adicionais, considerando-a, assim, inidônea para acobertar as mercadorias. Auto de Infração julgado improcedente, por entender esta Colenda Câmara, que, na hipótese dos autos, o equívoco cometido pela Empresa Autuada, não tem o condão de tornar inidônea a Nota Fiscal, objeto da autuação. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, para reformar a decisão parcial condenatória, proferida em 1ª Instância, para **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, *sub examen*, acusa a Empresa **SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA.**, de remeter mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Aduz, o Agente do Fisco, que *“Ao proceder a análise da NF 10869, emitida pela Autuada, verificou-se que a mesma contém Declarações Inexatas, uma vez que apresenta no Campo Base de Cálculo do ICMS um valor de R\$ 606,06, divergente do citado no campo Dados Adicionais (BC R\$ 6.236,64), motivo da lavratura do AI”*.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º, 16, I, “b”, 21, III e 21, II, “c” todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 093652, Nota Fiscal nº 010869, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 844/2008, AR referente ao envio do Auto de Infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/9.

Devidamente cientificada, a Autuada solicita dilatação de prazo, às fls. 13/14, e, apresenta sua Impugnação, às fls. 16/23, na qual argumenta, em síntese, a improcedência do Auto de Infração face a inexistência de divergência entre os valores registrados na nota fiscal; que o que ocorreu foi que o valor de R\$ 606,06 (seiscentos e seis reais e seis centavos) se referia ao ICMS de obrigação direta da empresa, já o valor de R\$ 6.236,64 (seis mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) fazia parte da base de cálculo do ICMS referente à substituição tributária. Requer, por fim, que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A Julgadora de 1ª Instância, às fls. 25/29, decidiu pela Parcial Procedência do Autuação Fiscal, devido à correção da base de cálculo do Auto de Infração e, por consequência, redução do crédito tributário devido pela Empresa Autuada.

Intimação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, fls. 30/31.

Despacho da Orientadora da Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário retornando os autos para manifestação da julgadora singular, tendo em vista que a autuação tramita no rito sumário e que na decisão consta como prazo para recolhimento do crédito tributário ou interposição de recurso 20 dias, o contribuinte deverá ser cientificado acerca da tramitação do auto de infração, às fls. 33.

Despacho da julgadora de 1ª Instância retificando o prazo para recolhimento do crédito tributário ou interposição de recurso, onde se lê 20 dias, passa-se a ler 10 dias, às fls. 34.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, às fls. 35/39, repisando basicamente os mesmos argumentos de sua Impugnação, requerendo, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 526/2012, às fls. 42/47, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para improcedência do Auto de Infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado às fls. 48 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme se verifica, a peça Inicial do presente processo acusa a Recorrente de emitir Nota Fiscal inidônea, por conter declarações inexatas quanto à indicação do valor da base de cálculo de ICMS (no campo destinado à base de cálculo do ICMS consta o valor de R\$ 606,06, valor este divergente do indicado nos dados adicionais de R\$ 6.236,64).

Em sede de Impugnação, bem como, de Recurso Voluntário, alega a Autuada a improcedência da autuação, arguindo não haver divergências de valores, vez que o valor de R\$ 606,06 (seiscentos e seis reais e seis centavos) se referia ao ICMS de obrigação direta da empresa e o valor de R\$ 6.236,64 (seis mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) fazia parte da base de cálculo do ICMS referente à substituição tributária.

Na presente questão, da análise das peças que substanciam os autos, extraio o entendimento, de que assiste razão à Empresa Autuada, no que concerne as suas razões de defesa.

Na espécie, analisando o SINTEGRA e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da emitente da Nota Fiscal, verifica-se, que a empresa Autuada atua no ramo de fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (CNAE Primário nº 2071100), estando regida pelo regime de recolhimento substituição tributária, atuando como contribuinte substituto. Ressalte-se, *in casu*, tal empresa encontra-se localizada no município de Salto-SP, mas mantém inscrição no Estado do Ceará (CGF nº 06.207204-8) por conta da sua condição de contribuinte substituto, em conformidade com o art. 559, inc. I, do Decreto nº 24.569/97, *verbis*:

Art. 559. *Nas operações internas, interestaduais e de importação com as mercadorias abaixo relacionadas, seguidas das respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul Sistema Harmonizado - NCM-SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário:*

I - tintas, vernizes e outros (3208, 3209 e 3210);

Ex vi legis, a Recorrente recolhe para o Estado do Ceará tanto o seu ICMS próprio, como também o valor referente à substituição tributária.

Na hipótese dos autos, cumpre destacar, a nota fiscal nº 10869, objeto da autuação, preenche todos os requisitos de eficácia e validade para acobertar a operação de venda das mercadorias. *In casu*, há apenas uma ressalva quanto ao produto "endurecedor" (Classificação Fiscal nº 38249032), o qual está enquadrado no recolhimento normal de tributação e foi exatamente sua base de cálculo (R\$ 606,06) que gerou tal divergência, fls. 05.

De fato, no campo base de cálculo do ICMS deveria constar o valor da mercadoria (R\$ 6.236,64) e no campo destinado ao ICMS o valor resultante da aplicação da alíquota de 7%, ou seja, R\$ 436,56, e não o valor do produto "endurecedor".

Todavia, como bem ressaltado, no Parecer da Consultoria Tributária, às fls. 42/44 dos autos, *"tal equívoco não acarreta prejuízo ao fisco cearense, posto que o ICMS pertencente ao Estado está informado com base de cálculo e valor, bem como as mercadorias transportadas conferem em quantidades/descrição/preço com o CGM nº 844/2008"*.

No caso *sub examen*, comungo com o entendimento exarado pela ilustre Consultora Tributária, Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, de que a irregularidade apontada pelo autuante, não é motivo de inidoneidade da nota fiscal, no máximo, estar-se-ia diante de um descumprimento de obrigação acessória, incapaz de invalidar a documentação fiscal, em questão.

Em face do acima exposto, e por tudo o que consta dos autos, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcial condenatória, proferida em 1ª Instância, para IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA.**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO